



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027505-37.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIGICROM ANALÍTICA LTDA, é apelado REVISTAS DIRIGIDAS E PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1027505-37.2023.8.26.0100

Apelante : Digicrom Analítica Ltda.
Advogado : Ivan Caiuby Neves Guimaraes (Fls: 63).
Apelado : Revistas Dirigidas e Publicidade Ltda.
Advogado : José Gilson Farias Pereira (Fls: 05).
Comarca: São Paulo
Voto nº 22186

gdv

MONITÓRIA. CONTRATO DE PUBLICIDADE. Sentença de procedência, para o fim de constituir de pleno direito, em favor da parte autora, o título executivo judicial no valor de R\$ 18.209,10, atualizado até fevereiro de 2023, acrescido, desde então de correção monetária pela Tabela do E. TJSP e com juros de mora de 1% ao mês. **Inconformismo da ré.** Prazo prescricional que deve ser contado da data de vencimento de cada parcela. Prescrição não verificada. Alegação de que o contrato foi assinado por funcionário sem poderes para tanto. Funcionário que se portava como representante da empresa. Autora que manteve o contato com a ré, mesmo após a assinatura do contrato, inclusive, aprovando e autorizando a publicação do anúncio idealizado, que chegou a ser publicado. Aplicação da Teoria da Aparência. Autora que não trouxe aos autos nenhum indício concreto de que houve algum vício de vontade. Contrato que possuía todas as informações, sendo de fácil verificação. Sentença mantida nestes pontos. Decisão, entretanto, que corrigiu o valor indicado na inicial, que já estava atualizado, acarretando capitalização de juros, o que não é admitido. Sentença mantida, no entanto, com correção dos valores, de ofício, para exclusão da capitalização de juros. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Cuida-se de apelação interposta pela autora (fls. 306/313) contra a r. sentença que rejeitou os embargos e julgou procedente a ação monitória, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 18.209,10, atualizado até fevereiro de 2023, acrescido, desde então de correção monetária pela Tabela do E. TJSP e com juros de mora de 1% ao mês. Diante do resultado, a ré arcará as custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 297/299).

Inconformada, **a empresa ré alega que** a autora (editora) ingressou com ação monitória alegando que em 03/10/2017 as partes firmaram um contrato de prestação de serviços publicitários, com pagamento parcelado em 18 parcelas de R\$ 600,00, cada. A editora afirma que a ré pagou apenas a primeira parcela, acumulando um débito de R\$ 18.209,10, que busca receber através desta ação. Neste recurso, a ré defende que a ação monitória só foi proposta em 2023, já tendo transcorrido o prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil, contados a partir da data de assinatura do contrato. Sustenta, ainda, que o contrato foi assinado por funcionário que não tinha poderes de representação para firmar contratos em nome da empresa, além de ter sido redigido de forma a induzir ao erro, sem menção clara ao valor total do contrato e com informações sobre o parcelamento em letras diminutas. Requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 316/340.

É O RELATÓRIO.

De início, informo que estes autos serão julgados nesta mesma oportunidade com os autos nº 1032237-61.2023.8.26.0100, com qual possui relação direta.

No mais, o recurso não merece provimento.

Primeiramente, no que tange a prescrição, ainda que o contrato tenha sido assinado em 03/10/2017, verifica-se que nele ficou estabelecido que a cobrança das parcelas só ocorreria após a publicação e distribuição da revista (cláusula 06 – fls. 13).

Neste contexto, de acordo com a autora, a primeira parcela, que foi adimplida, teve vencimento apenas em 20/12/2018. A partir das seguintes, a ré se tornou inadimplente, o que resultou na cobrança das parcelas referentes a 20/01/2019 a 20/05/2020 (fls. 17), cujas datas de vencimentos não foram impugnadas.

Isto posto, tendo em vista que a ação foi proposta em 08/03/2023, que ao caso se aplica a prescrição quinquenal, disposta no artigo 206, § 5º, I, do

Código Civil, e que, dada a existência de prestações sucessivas, a prescrição atinge individualmente cada uma das parcelas vencidas, conclui-se que não restou verificada a ocorrência da prescrição.

Prosseguindo, também não prospera a alegação de que o contrato foi assinado por funcionário da ré, que não tinha poderes para tanto, como esclarecido nos autos nº 1032237-61.2023.8.26.0100, também de minha relatoria, cujo um trecho aqui transcrevo:

“Primeiramente, não prospera a alegação de nulidade do contrato sob o fundamento de que foi assinado por funcionário que não possuía poderes para tanto, tendo em vista que a ré comprovou que, após a contratação, as partes mantiveram o contato, inclusive juntando documento no qual a autora aprova e autoriza a publicação do anúncio idealizado (fls. 98). Além disso, o funcionário que assinou o contrato se portava como representante da empresa e a apelante realizou o pagamento de uma das parcelas voluntariamente, não prosperando a alegação de que pagou sem saber que estava “caíndo em um golpe”. Como se não bastasse, foi demonstrado a publicação do anúncio, ou seja, que a autora usufruiu o serviço contratado.

Sendo assim é o caso de aplicação da teoria da aparência, como bem pontuado pelo D. Juízo 'a quo':

“De fato, a qualificação como “Coordenador ou Gerente de Vendas”, tanto no cartão pessoal, como no perfil profissional, induz à compreensão de que ela detinha poderes para contratar. O contrato de publicidade celebrado na feira de negócios foi por ele assinado, pessoalmente, na qualidade de representante da empresa autora (fls. 92/93). Lá constam todos os dados da empresa autora, preenchidos à mão pela contratante, e também os dados pessoais e profissionais do preposto, tais como o e-mail institucional vinculado à empresa autora(tadeu@digimed.ind.br). Nessas ocasiões, em feiras de negócios, não se espera que os negociantes diligenciem para levantar contratos sociais das empresas para verificar se os seus representantes têm ou não poderes para contratar (art. 375, CPC). Parte-se do pressuposto de que todos os representantes das empresas participantes estão autorizados a contratar, pelos princípios da segurança das relações jurídicas (art. 30, LINDB) e da boa-fé objetiva (art. 422, CC).

Do contrário, a rigor, não haveria sequer razão para a realização de uma feira de negócios, que se justifica justamente na finalidade de promover a desburocratização, a simplificação e a celeridade das negociações.

O caso comporta aplicação incondicional da teoria da aparência, uma vez que houve permissão ao menos implícita da empresa autora para a contratação e não ficou demonstrado o erro ou a má-fé da requerida.

Conforme o C. STJ, “a teoria da aparência mostra-se aplicável nos casos em que vendedor, gerente ou pessoa equiparada, por expressa ou tácita permissão do comerciante, vende mercadorias, salvo se comprovado erro inescusável ou má fé de adquirente” (RESP. n 12.811).

A prova desse erro inescusável ou dessa má fé incumbia exclusivamente à parte autora, nos termos do art. 373, I, CPC, pois é precisamente essa a causa de pedir da demanda, não cabendo à ré a prova da sua boa fé, que é presumida.

Ademais, concorre para confirmar a idoneidade da contratação o fato de que a empresa autora chegou a efetuar o pagamento da primeira parcela (transferência de R\$ 600,00) do serviço contratado (fls. 100). Nesse contexto, a superveniência do pedido de declaração da nulidade do negócio revela-se como um comportamento contraditório da autora, que é vedado pelo princípio do “venire contra factum proprium” (art. 422, CC).

Soma-se a isso o fato incontroverso, mas também comprovado, de que o serviço foi efetivamente prestado, conforme o anúncio publicado na “Revista Mercosul” com a propaganda da autora (fls. 131/138), razão pela qual, eventual anulação (anulabilidade) ou nulificação (nulidade) do contrato por vício da manifestação da vontade, agora já publicada a propaganda, acarretaria enriquecimento sem causa da autora (art. 884, CC).

Nesse resultado hipotético, a autora receberia o dinheiro da primeira parcela de volta, mesmo tendo se beneficiado da publicação da propaganda em seu favor, ainda que sem ter qualquer elemento de erro ou má-fé.” (fls. 212/213 - grifamos).

Certo, ainda, que apesar de a autora alegar que seu funcionário “caiu em um golpe” e que foi ludibriado, não trouxe aos autos nenhum indício concreto de que houve algum vício de vontade, ou seja, erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, nem mesmo simulação ou fraude, no momento da assinatura do contrato que visa à anulação.

Além disso, as informações estavam no contrato (fls. 28), que possui uma única lauda, sendo de fácil verificação, não prosperando as alegações de que ele foi redigido de forma a induzir ao erro, não mencionando o valor total do contrato e apresentando o parcelamento em letras diminutas.”. (grifamos).

Sendo assim, a r. sentença deve ser mantida nestes pontos.

Contudo, apesar de não haver nenhuma impugnação aos termos da correção monetária e juros de mora utilizados na r. sentença, necessário observar que os cálculos apresentados na inicial já incluem correção monetária e juros de mora (fls. 17), de modo que a incidência dos juros de mora fixados na r. sentença caracteriza capitalização de juros, o que não pode ser admitido.

Sendo assim, é caso de corrigir a r. sentença, de ofício, para o fim de constituir de pleno direito, em favor da parte autora, o título executivo judicial no valor de R\$ 10.200,00, correspondente às prestações vencidas no período de 20/01/2019 a 20/05/2020 (descontada a primeira parcela já paga – fls. 17), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês contados da data de cada vencimento, acrescido de multa

de 2%, nos termos do contrato (fls. 13).

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor atualizado da condenação, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, **COM OBSERVAÇÃO**, alterando de ofício a r. sentença (com a exclusão da capitalização de juros), para o fim de constituir de pleno direito, em favor da parte autora, o título executivo judicial no valor de R\$ 10.200,00, correspondente às prestações vencidas no período de 20/01/2019 a 20/05/2020, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês contados da data de cada vencimento, acrescido de multa de 2%, nos termos do contrato.

ANA MARIA BALDY
Relatora